



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI Nº 995 DE 10 DE MARÇO DE 2010

Regulamenta o artigo 72, inciso VIII, dispondo sobre a reserva de cargos e empregos públicos destinados a pessoas portadoras de deficiência, e os critérios para sua admissão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito do que dispõe o artigo 72, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, ficam reservadas vagas aos portadores de deficiência de, no mínimo 5%, e de no máximo 15% das oferecidas nos concursos públicos municipais.

Parágrafo Único - Quando o número de vagas resultar em fração, o arredondamento será feito para o número inteiro superior, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou para o número inteiro inferior, em caso de fração menor que 0,5.

Art. 2º - A deficiência física, mental, auditiva ou visual somente constituirá causa impeditiva para ingresso no serviço público municipal quando se tratar de cargo ou função cujas atribuições essenciais forem comprovadamente consideradas pela Comissão Especial de Seleção e Acompanhamento incompatíveis com o tipo ou grau de deficiência do portador.

Art. 3º - Para atender ao disposto no artigo 1º, far-se-á o preenchimento das vagas reservadas aos portadores de deficiência entre os considerados aprovados no concurso público do Município.

Parágrafo Único - No caso de preenchimento de vagas destinadas a deficientes mentais, realizar-se-ão provas específicas, cujos programas, formas de participação e avaliação deverão estar de acordo com a deficiência.

Art. 4º - Os deficientes mentais, bem como os demais portadores de deficiência, com comprovada dificuldade de aprendizagem nas atividades compatíveis com a deficiência, serão submetidos, obedecidos os parâmetros dos artigos 1º, 2º e 3º, a teste prático realizado no órgão em que irão desempenhar suas atividades.

h

SOBRAL
Visto
José Clito
Proc. Geral



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Parágrafo Único - O teste prático será supervisionado pela Comissão de Seleção e Acompanhamento.

Art. 5º - Ressalvados os casos previstos na Legislação Federal, a pessoa portadora de deficiência poderá ser dispensada da apresentação de título de qualificação ou de formação, o qual poderá ser substituído por comprovante de habilitação de escola ou entidade devidamente credenciada e/ou carteira de trabalho assinada que comprove a experiência na função postulada, obedecidos os parâmetros dos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei.

Art. 6º - Será constituída uma Comissão Especial de Seleção e Acompanhamento que adotará as providências para assegurar aos portadores de deficiência os meios e os recursos adequados para a prestação das provas requeridas no concurso e para o exercício da função, de acordo com as peculiaridades de cada deficiência, atendendo aos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º - A Comissão Especial de Seleção e Acompanhamento será constituída por sete membros designados para um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução, com a seguinte composição:

I - 03 (três) representantes indicados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- a) 01 (um) médico especializado em saúde ocupacional;
- b) 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Administração;
- c) 01 (um) servidor especializado em educação especial, que exerça atividade junto à rede municipal de ensino das escolas especiais.

II - 04 (quatro) representantes indicados por entidades de portadores de deficiência, em regular funcionamento, contemplando, necessariamente, cada área de deficiência.

Parágrafo Único - Para os portadores de deficiência mental, a indicação poderá ser feita por órgão municipal ou entidade que desenvolva efetivo trabalho e apoio aos deficientes.

Art. 8º - No ato da inscrição o candidato declarará sua condição de portador de deficiência.

Art. 9º - As vagas reservadas aos portadores de deficiência que não venham a ser preenchidas passam automaticamente a ser ocupadas pelos demais candidatos aprovados, conforme a ordem de classificação.

Art. 10 - A deficiência física, mental, auditiva ou visual de que era portador o candidato, ao ingressar no serviço público municipal, não poderá ser invocada como causa para fins de aposentadoria.

(Handwritten signature)

SOBRAL
Visto
José Clito
Proc. Geral



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 11 - As conclusões constantes de parecer emitido pela Comissão Especial de Seleção e Acompanhamento para pessoas portadoras de deficiência, não substituem nem suprem o estágio probatório.

Art. 12 - Fica resguardado, ao candidato que tiver sua inscrição não validada, o direito de apresentar recurso no prazo máximo de três dias após a divulgação dos inscritos.

Art. 13 - As pessoas portadoras de deficiência serão preferencialmente lotadas em órgãos cuja infraestrutura lhes facilite o acesso ao local de trabalho e desempenho da função, desde que verificada a necessidade administrativa de lotação dos respectivos cargos.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relacionando especialmente os cargos e funções do Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional, que poderão ser ocupados por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
GOMES JÚNIOR, em 10 de março de 2010.**


JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO
Prefeito Municipal

SOBRAL
Visto
José Clito
Proc. Geral



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 866/10
Ref. Projeto de Lei nº 1253/10**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual “Regulamenta o artigo 72, inciso VIII, dispondo sobre a reserva de cargos e empregos públicos destinados a pessoas portadoras de deficiência, e os critérios para sua admissão e dá outras providências.” aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA e IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 10 de março de 2010.**


**JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO
Prefeito Municipal**